

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 105/73

Aprovado por Deliberação

Em 24/1/1973

PROCESSO: CEE-n° 2918/72

INTERESSADO: CORNÉLIA GUIMARÃES PIMONT

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO EGAS MONIZ NUNES

HISTÓRICO: Cornélia Guimarães Pimont, filha do Dr. José Eduardo Ferreira Pimont e de D. Odette de O. G. Pimont, nascida em Santos, São Paulo, aos 26/7/1955, portadora do Passaporte brasileiro n° 916.064, domiciliada em Bragança Paulista e residente em Ribeirão Preto, à Rua das Paineiras, 50, ap. 601, requer sejam revalidados seus estudos realizados nos Estados Unidos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1 - Curso Primário, com 4 séries, sendo as três primeiras no "Colégio do Sagrado Coração de Jesus", em Bebedouro e a última no Grupo Escolar "Coronel Vaz", em Jaboticabal, São Paulo;

2 - Curso Ginásial, com 4 séries, sendo a primeira no Ginásio Estadual "Dona Luiza Macuco", em Santos, e as três últimas no Instituto de Educação Estadual "Casper Libero", em Bragança Paulista;

3 - 1ª e 2ª séries do Curso Colegial no mesmo Instituto de Educação Estadual "Casper Libero", em Bragança Paulista;

4 - 1º Semestre de 1972 - frequentou a "Scarborough High School", em Houston, Texas, EUA, tendo cursado as seguintes disciplinas: Inglês 4 B; Análise Elementar; Física 1 - B; Espanhol 1 - B; Assist. Laboratório; Educação Física.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - As disciplinas cursadas pela interessada são similares às do currículo do sistema de ensino brasileiro e podem ser consideradas equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE-n° 19/65.

3 - O pedido da requerente encontra apoio legal no art. 100 da Lei 4.024/61.

CONCLUSÃO: A luz dos documentos apresentados pela interessada, considerando as soluções que este Egrégio Conselho tem dado para casos semelhantes, votamos favoravelmente a que:

1 - sejam reconhecidos os estudos feitos pela requerente a nível de 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau;

2 - seja autorizada sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau, caso esteja frequentando estabelecimento de ensino e que este só considere as notas obtidas no 2º semestre e considere como mínimo de frequência, o correspondente ao 2º semestre do ano de 1972, fazendo-se as adaptações necessárias a critério do estabelecimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente